



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10215.900539/2012-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.493 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de setembro de 2018  
**Assunto** RESSARCIMENTO DE PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO EXPORTAÇÃO  
**Recorrente** JUA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para: (i) que seja dado conhecimento à autoridade requisitante da existência dos arquivos digitais transmitidos à RFB conforme documentos de fls. 133 a 136 e que tal autoridade confirme ciência aos respectivos documentos (Recibo de Entrega de Arquivos Digitais); (ii) que o AFRFB responsável faça a análise dos arquivos digitais (item "i"), conjuntamente com todas as provas documentais carreadas aos presentes autos, sobre a procedência e o direito ao crédito de PIS/PASEP relacionado; e (iii) após atendimento do item "ii", a unidade da RFB identifique a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP e elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)  
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

### **Relatório**

Versam os autos sobre PER/COMP nº 41423.98603.110808.1.1.08-2907, que trata do pedido de ressarcimento de crédito de PIS/PASEP não-cumulativo – exportação, no valor de R\$ 53.384,70 referente aos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2005

Processo nº 10215.900539/2012-41  
Resolução nº 3401-001.493

S3-C4T1  
Fl. 3

(4º trimestre), envolvendo pedido de compensação através do PER/DCOMP nº 24903.02302.290110.1.3.08-5606.

A DRF de Santarem/PA ao analisar o pedido da interessada emitiu Termo de Intimação, nº de Rastreamento 019863498 (fls.5), cientificado em 14/04/2012, com o seguinte teor:

#### 4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Devido à necessidade de subsidiar a análise do seguinte direito creditório:  
Apuração: 4o. trimestre de 2005 - 01/10/2005 a 31/12/2005  
Perdcomp: 38124.33531.120808.1.1.09-5010 (Tipo de crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO)  
Perdcomp: 31449.03693.120808.1.1.11-0889 (Tipo de crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO)  
Perdcomp: 41423.98603.110808.1.1.08-2907 (Tipo de crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO)

Este contribuinte está intimado a transmitir os arquivos previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em conformidade com o ADE Cofins nº 15/2001, alterado pelo ADE Cofins nº 25/2010, compreendendo as operações efetuadas no trimestre de apuração acima indicado. Os arquivos a serem transmitidos são os seguintes:  
4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6, 4.3.8, 4.3.9, 4.3.10, 4.3.11, 4.10.1, 4.10.2, 4.10.3, 4.10.4, 4.10.5, 4.10.6, 4.10.7, 4.4.1, 4.4.2, 4.9.1, 4.9.4 e 4.9.5

Observações:  
1. Todas as notas canceladas deverão constar dos arquivos pertinentes, com a indicação própria no respectivo campo.  
2. Para a validação e transmissão das informações solicitadas deve ser utilizado o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais - SVA, disponível no site da Internet da RFB (www.receita.fazenda.gov.br).

Base legal: Art. 7º da Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 904, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 1999, art. 11 da Lei nº 8.218, de 1991 (alterado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, Ato Declaratório Executivo Cofins nº 15, de 2001, alterado pelo ADE Cofins nº 25, de 2010, e art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

#### 5-INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) ou atender ao solicitado no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da data da ciência desta intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) ou não atendido ao solicitado no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não homologado.

Na data de 05/11/2012 foi lavrado Despacho Decisório, Rastreamento nº 040118484 (fls.7), indeferindo o pedido:

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO  
Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 53.384,70

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofins 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.

Diante do exposto:  
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
24903.02302.290110.1.3.08-5606  
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:  
41423.98603.110808.1.1.08-2907  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
53.384,70	10.676,94	14.851,62

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".  
Enquadramento legal: Arts. 39 e 40 da Lei 9.784, de 1999, Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, Ato Declaratório Executivo Cofins nº 15, de 2001, e Art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Não satisfeito com a resposta do fisco, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.9), sustentando seu direito ao crédito requerido por preencher todos os requisitos que a lei determina e em preliminar combate o despacho decisório afirmando:

Isso porque, uma vez intimada, a Impugnante apresentou tempestivamente os arquivos magnéticos nos exatos termos em que determinado pela norma referida.

É o que se abstrai recibos de apresentação anexos pelos quais se comprova que a Autoridade Fazendária recebeu o CD/DVD contendo aquele conjunto de arquivos na data de 30/04/2012, portanto, muito antes do despacho decisório combatido ser exarado.

E aquela apresentação se fez de acordo com as normas regulamentares, inclusive por indicação do próprio sistema da validação (SVA) conforme demonstra a também anexa tela de geração de onde se abstrai:

[...]

Efetue a cópia de todos os arquivos da pasta para um CD/DVD, emita o recibo de entrega e demais relatórios de acompanhamento e apresente ao Auditor-Fiscal responsável pela intimação.

[...]

Ora, o contribuinte realizou o procedimento nos exatos termos em que lhe foi requerido, tendo, portanto, apresentado os arquivos na forma pela qual foi instado a fazer (como comprova o recibo de entrega).

A Autoridade fiscalizadora, por sua vez, simplesmente ignorou aqueles arquivos e motivou sua decisão na pretensa falta de apresentação dos mesmos, quando, comprovadamente, o contribuinte efetivou a entrega.

O vício de motivação é evidente.

Diz-se, ainda, prejudicada em seu amplo direito de defesa e ao contraditório, em face da fiscalização amparar em mera presunção o despacho decisório; que não há nos autos nenhum elemento de convicção do fisco, nada foi narrado ou juntado que levasse a conclusão pelo indeferimento do direito ao crédito; questiona, também, a legalidade das normas elencadas pelo fisco e desrespeitadas pela contribuinte, IN-SRF 88/2001 e o ADE 15/2001, quando o crédito pleiteado foi instituído pela Lei 10.833/2003 (Pis Não Cumulativo);

Quanto ao mérito entende incontestável o direito que assiste a impugnante, de conformidade com a realidade fática, as disposições legais de regência, bem como a orientação jurisprudencial e doutrinária sobre a matéria. Devendo se acrescentar o direito a atualização monetária, frente a inércia da administração tributária.

Ao final de sua manifestação a contribuinte faz juntada de toda a documentação e livros fiscais do período a qual se refere o pedido, dentre eles, as fls.133 a 136, cópia de recibo de arquivos digitais com carimbo de protocolo datado de 30/04/2012.

Encaminhado os autos à 16ª Turma da DRJ/RPO, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005*

*INTIMAÇÃO DESATENDIDA.*

*O processo não pode culminar em decisão favorável ao sujeito passivo quando o mesmo se furta a atender plenamente a intimação fiscal tendente à certificação da liquidez e certeza do crédito alegado.*

*O postulante de direito creditório deve apresentar arquivos digitais validados/autenticados e demais documentos ou esclarecimentos solicitados pelo Fisco, necessários à análise do direito creditório reivindicado, sob pena de ter contra si decisão de caráter denegatório.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.*

*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de diligências, quando entende-las necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticável.*

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.329) contra a decisão de primeiro grau, requerendo sua procedência e ao final seja reformado tanto o despacho decisório quanto a decisão ora recorrida, reconhecendo a totalidade do crédito tributário pleiteado. Repisa todos os fatos e argumentos de sua manifestação de inconformidade, para os quais pede deferimento.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Salvo melhor juízo, merece acolhida os argumentos da recorrente, quanto a análise de seu pleito, relacionado ao Despacho Decisório. Não se discute nestes autos questão de mérito, embora a interessada tenha sido incisiva em seu direito.

O pedido da contribuinte trata do reconhecimento de crédito de PIS não cumulativo, sobre operações de exportação, do período 4º trimestre de 2005. A autoridade fiscal responsável pelo caso entendeu necessário colher informações junto ao requerente e lavrou Termo de Intimação (fls.5) para que fosse transmitido arquivos eletrônicos previstos na IN-SRF nº 86/2001, em conformidade com o ADE Cofis nº 15/2001, alterado pelo ADE Cofis nº 25/2010 e faz a seguinte observação: “2. Para a validação e transmissão das informações solicitadas deve ser utilizado o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais – SVA, disponível no sítio da Internet da RFB ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br))”.

De acordo com afirmações da Recorrente essa intimação foi atendida e comprovada às fls. 133 a 136. A seguir faço a reprodução de um deles, de fls.134:

Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais  
Recibo de Entrega de Arquivos Digitais

Versão 3.0.8 (2011.10.13)

Pág: 1 / 1

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		04.195.979/0001-51 - RAINBOW TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	
NOME DO RESPONSÁVEL/PROPOSTO	CPF	TELEFONE(S)	
NILVA MARIA GIOVANAZ	826.890.161-68	9335971113	
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA GERAÇÃO DO(S) ARQUIVO(S)	CPF	TELEFONE(S)	
JOAO RICARDO REICHERT	559.128.690-91	9132263511	
Tipo de Arquivo	MEIO FÍSICO DA ENTREGA		
ADE COFIS 15/2001 (IN 86/2001) - Documentos Fiscais	CD/DVD		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			

Relação dos Arquivos						
NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
C:\Program Files\Programas RFB\SIVA 3.0.B\Gravados\ADE 15SDCC-04195979000151-200510\SVA-ADE 15SDCC-04195979000151-200510-491.bt	Leiaute	(tabelas)	5652	0	0	0 8ba5e480-edc70152-2473504c-8c8ea25f
C:\Program Files\Programas RFB\SIVA 3.0.B\Gravados\ADE 15SDCC-04195979000151-200510\SVA-ADE 15SDCC-04195979000151-200510-491.fmt	Leiaute	(tabelas)	898	0	0	0 aefc1c71-78e06c3c-2ac2eca8-c885fd71
C:\Program Files\Programas RFB\SIVA 3.0.B\Gravados\ADE 15SDCC-04195979000151-200510\SVA-ADE 15SDCC-04195979000151-200510-494.bt	Leiaute	(tabelas)	549	0	0	0 8bd22c7f-be953745-1ef08734-722c8c83
C:\Program Files\Programas RFB\SIVA 3.0.B\Gravados\ADE 15SDCC-04195979000151-200510\SVA-ADE 15SDCC-04195979000151-200510-494.fmt	Leiaute	(tabelas)	235	0	0	0 b61a3d53-858ec185-6ea90907-c0bb06d9
C:\Program Files\Programas RFB\SIVA 3.0.B\Gravados\ADE 15SDCC-04195979000151-200510\SVA-ADE 15SDCC-04195979000151-200510-495.bt	Leiaute	(tabelas)	6700	0	0	0 a11cdd9-8c5b07-fa02ccf1-0551346d
C:\Program Files\Programas RFB\SIVA 3.0.B\Gravados\ADE 15SDCC-04195979000151-200510\SVA-ADE 15SDCC-04195979000151-200510-495.fmt	Leiaute	(tabelas)	235	0	0	0 ad1b1d14-03c755e8-8bd4910-703cd0c0
C:\Program Files\Programas RFB\SIVA 3.0.B\Gravados\ADE 15SDCC-04195979000151-200510\SVA-ADE 15SDCC-04195979000151-200510-431.bt	Leiaute	Outubro/2005	26855	0	0	0 c8e33f78-071e8490-cfa5d0cc-71471175
C:\Program Files\Programas RFB\SIVA 3.0.B\Gravados\ADE 15SDCC-04195979000151-200510\SVA-ADE 15SDCC-04195979000151-200510-432.bt	Leiaute	Outubro/2005	1916	0	0	0 feaa1295-108fa91c-8718694e-a13ba450
C:\Program Files\Programas RFB\SIVA 3.0.B\Gravados\ADE 15SDCC-04195979000151-200510\SVA-ADE 15SDCC-04195979000151-200510-432.fmt	Leiaute	Outubro/2005	64594	11	0	0 9ad06645-673c8090-6dc0b81-bc6bc033
C:\Program Files\Programas RFB\SIVA 3.0.B\Gravados\ADE 15SDCC-04195979000151-200510\SVA-ADE 15SDCC-04195979000151-200510-432.fmt	Leiaute	Outubro/2005	1986	0	0	0 f707ae90-804d01c2-0642a19e-759d2e29
C:\Program Files\Programas RFB\SIVA 3.0.B\Gravados\ADE 15SDCC-04195979000151-200510\SVA-ADE 15SDCC-04195979000151-200510-433.bt	Leiaute	Outubro/2005	7712	0	0	0 e234c349-a1b797d1-d5663e3a-3c371229
C:\Program Files\Programas RFB\SIVA 3.0.B\Gravados\ADE 15SDCC-04195979000151-200510\SVA-ADE 15SDCC-04195979000151-200510-433.fmt	Leiaute	Outubro/2005	1216	0	0	0 7c21ee91-c0e19c3f-e434c9f5-8c4aa42c
C:\Program Files\Programas RFB\SIVA 3.0.B\Gravados\ADE 15SDCC-04195979000151-200510\SVA-ADE 15SDCC-04195979000151-200510-434.bt	Leiaute	Outubro/2005	22162	130	0	0 477c03b2-6bd0d599-15775e2-03e8e858
C:\Program Files\Programas RFB\SIVA 3.0.B\Gravados\ADE 15SDCC-04195979000151-200510\SVA-ADE 15SDCC-04195979000151-200510-434.fmt	Leiaute	Outubro/2005	1986	0	0	0 e41b8f5e-a24e04c-4-6280570a-76cb53b5

(\*) Para arquivos gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais deverá ser anexado o Relatório de Resumo da Validação de cada um dos arquivos.

Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): 524f343b-67bdf9c3-69d6b294-b6a58528  
Data/Hora da Geração do Relatório: 28/04/2012 12:50:04

Assinatura do Responsável/Proposto \_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável Técnico \_\_\_\_\_

Local e Data: \_\_\_\_\_

RECEBI O(S) ARQUIVO(S) ACIMA RELACIONADO(S) E CONFIRMEI O CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO EM \_\_\_\_\_  
Assinatura do AFRFB Requisitante \_\_\_\_\_

Certo é que estamos diante de um Despacho Decisório (fls.7) eletrônico, que atesta o indeferimento do crédito requerido, resumido, estritamente, nos seguintes termos: "Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado". Ressalta-se que a citação "no documento acima identificado", não pode ser outro do que a PER/DCOMP nº 41423.98603.110808.1.1.08-2907.

Nenhuma menção foi feita pela autoridade fiscal em seu Despacho Decisório quanto a existência ou não dos arquivos objeto do Termo de Intimação. Merece, inclusive, ser observado que na parte final do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, acima reproduzido, consta que o AFRFB Requisitante deverá receber o arquivo, confirmar seu código de identificação, datar e assinar. Em que momento o AFRFB Requisitante deveria atestar o recebimento e validado o arquivo, se no ato da entrega ou em momento posterior, não se tem notícia. Entendo que o contribuinte cumpriu com sua parte, se houve negligência essa se restringe a parte interna da administração tributária.

A autoridade julgadora de primeiro grau entende de forma contrária e assim defende a validade do Despacho Decisório (fls.323):

*Ora, se o Auditor-fiscal não validou, conforme o documento juntado pela interessada, não ocorreu atendimento à intimação, que exigia os*

*arquivos em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01. E foi esta justamente a motivação do Despacho Decisório.*

Existe, portanto, um fato que coloca em dúvida a validade do Despacho Decisório, face ao desconhecimento pela autoridade fiscal da entrega dos arquivos digitais pela intimada e precisa ser esclarecido.

Correta a colocação apresentada pela recorrente, se estamos diante da prova da entrega dos arquivos digitais e o indeferimento do benefício do crédito é relativo a pretensa falta da apresentação desses arquivos, representa evidente o vício de motivação contido no Despacho Decisório, tornando-o nulo de pleno direito. Não reconhecer essa realidade é tolher do sujeito passivo seu inderrogável direito de defesa, garantido nos expressos termos do art. 5º, Inciso LV da CF.

Ante o exposto, resolvem os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência para a repartição de origem tomar as seguintes providências:

1- que seja dado conhecimento ao AFRFB Requisitante da existência dos arquivos digitais transmitidos a RFB conforme documentos de fls. 133 a 136 e que tal autoridade confirme ciência aos respectivos documentos (Recibo de Entrega de Arquivos Digitais);

2- que o AFRFB responsável faça a análise dos arquivos digitais (item 1), conjuntamente com todas as provas documentais carreadas aos presentes autos, sobre a procedência e o direito ao crédito de PIS/PASEP relacionado;

3- após atendimento do item "2", a unidade da RFB identifique a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP e elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)  
Cássio Schappo